



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015 (Do Sr. MIRO TEIXEIRA)

Altera o art. 313-A Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal para alterar a pena do crime de inserção de dados falsos em sistemas de informações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação ao art. 313-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, com o objetivo alterar a pena do crime de inserção de dados falsos em sistemas de informações.

Art. 2º O art. 313-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Inserção de dados falsos em sistema de informações

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o servidor autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.

Pena – prisão, de quatro a doze anos, e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Registro, inicialmente, que a presente propositura e sua justificação foram sugeridas pelo Procurador da República Dr. Helio Telho Corrêa Filho que coordena, atualmente, o Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Goiás.

O crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, não raro, é uma forma particular de peculato, como ocorre quando se frauda



CÂMARA DOS DEPUTADOS

os sistemas da previdência social para o fim de desviar recursos na forma de benefícios previdenciários indevidos.

Assim, a pena para esse crime deve ser igual à prevista para o peculato ou a corrupção. A emenda ora proposta limita-se, portanto, a adequar a pena prevista para o crime, sem alterar a redação do tipo.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado MIRO TEIXEIRA
REDE